

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Geraldo Rosa Lima

Adv.: Ana Paula Fritsch Perazolo Custodio (133570-SP-D)

Corrigendo: Newton Cunha de Sena

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DO OBJETO. MEDIDA PREJUDICADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sanada a omissão atribuída ao Juízo corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da correição parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza a extinção do processo com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC.

Trata-se de correição parcial apresentada por Geraldo Rosa Lima, com relação a omissão atribuída ao Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Newton Cunha de Sena, nos autos da reclamação trabalhista 0026400-36.2007.5.15.0043, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Campinas, em que o corrigente figura como exequente.

Argumenta que, apesar de determinar a expedição de guia de levantamento, a Vara de origem ignorou os vários pedidos formulados na petição juntada à fl. 930 do processo original.

Sustenta que a conduta do Juízo corrigendo "retarda indevidamente a aplicação das disposições da lei ordinária" (fl. 2-vº) e contraria os arts. 1º e 37 da Constituição da República, assim como o 35, incisos I a III, da Lei Complementar 35/1979.

Requer a concessão de liminar e a procedência da correição parcial visando à apuração da falta cometida pelo Magistrado corrigendo e à apreciação das pretensões formuladas na execução.

Por fim, pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos (fls. 3-42).

Informações do Juízo corrigendo às fls. 45-47, acompanhadas de documentos (fls. 48-51).

Relatados.

DECIDO:

No caso em exame, o corrigente sustenta a omissão da Vara de origem quanto à apreciação de diversas questões suscitadas no curso da execução.

O Magistrado corrigendo, instado a se manifestar (fl. 43), prestou as seguintes informações (fls. 45-47), no que interessa à presente análise:

"Em atendimento à solicitação do Exmo. Desembargador Corregedor Regional Dr. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella do E. TRT da 15ª Região, recebida por meio eletrônico (e-mail de 21/05/2014), referente à correição parcial em epígrafe, interposta em face da decisão proferida em 14/04/2014, fls. 933 do processo autuado perante a 03ª Vara do Trabalho de Campinas, sob nº 0026400-36.2007.5.15.0043, presto as seguintes informações:

O autor, em 10/04/2014, por meio do expediente protocolizado sob o nº 069250/2014, fls. 930, pleiteou a expedição de guia para soerguimento do valor incontroverso e apreciação de petição anterior para incluir na condenação o crédito deferido pelo v. acórdão, relativo a multa por descumprimento da obrigação de fazer relativa à reintegração, bem como a apreciação do pedido quanto às corretas anotações em CTPS e multa, sendo esta petição objeto da presente correição parcial.

Em resposta foi proferido despacho de fls. 933 a seguir:

(...)

Após a liberação de valores ao autor e o cumprimento das determinações acima foi proferida, em 21/05/2014, a decisão a seguir:

'Em complemento à decisão de fls. 933, diante dos demais requerimentos constantes da petição protocolizada sob número 069250/2014, às fls. 930, passo à seguinte análise:

1 - Anotações em CTPS:

O v. acórdão de fls. 331 declarou a nulidade da dispensa e determinou a reintegração do autor, com as retificações cabíveis em CTPS, qual seja, tornar sem efeito a data de baixa em face da reintegração. Tal retificação já foi efetivada e comprovada pelas cópias anexadas pelo autor às fls. 644/646.

Já a indenização, fls. 604, decorrente de rasuras e da forma com que foram efetivadas as retificações em CTPS não constitui objeto dos presentes autos, devendo ser pleiteada em ação própria, se o caso.

A despeito disso, o v. acórdão determinou que eventuais vantagens adquiridas pela respectiva Categoria, com as retificações cabíveis em CTPS, restando pendentes as anotações referentes aos reajustes da Categoria que aliás, foram consignados pela executada às fls. 745-verso, com as quais concordou o autor às fls. 746.

Assim, considerando que para tal providência a executada foi intimada em 28/06/2011, fls. 647/648, permanecendo silente quanto às anotações relativas aos reajustes salariais da Categoria, nos termos em epígrafe, deverá efetivar o pagamento da multa arbitrada às fls. 647, no importe de R\$500,00.

Quanto à regularização das retificações, deverá o autor trazer sua CTPS na audiência de conciliação a ser designada conforme abaixo, ocasião em que este juízo analisará o documento e deliberará sobre a regularidade de todas as anotações determinadas pelo v. acórdão.

2 - Multa diária pelo descumprimento da reintegração:

Com relação à multa diária pelo descumprimento da executada quanto à reintegração efetiva do autor, reporto-me ao que já

decidido às fls. 730/731 que fixou multa diária de R\$150,00. Resta incontroverso nos autos que a reintegração formal se deu em 29/06/2011, conforme auto de reintegração juntado às fls. 689.

No entanto, a inserção fática do autor em um posto de trabalho efetivo somente foi efetivada em 01/11/2011, o que foi confirmado pelo autor às fls. 735.

Portanto, resta devida a multa arbitrada pelo v. acórdão e majorada pela decisão de fls. 730/731, desde a data da citação (art. 632, do CPC - v. acórdão fls. 331) e portanto, a partir de 29/06/2011 (v. auto de reintegração f. 689) até a data da efetiva inserção fática do obreiro em 01/11/2011 (v. fls. 735), totalizando o importe de R\$18.600,00 (multa diária de R\$150,00 referente a 124 dias).

3 - Multa art. 14, V do CPC:

Com relação à referida multa entendo não ser cabível neste momento processual vez que intimada a executada quanto ao teor da decisão de fls. 730/731, em 04/10/2011, o próprio autor se manifestou às fls. 735 informando que a reintegração se efetivou em 01/11/2011. Nada a deferir, portanto.

Assim, por todo o acima exposto, determino:

O novo procedimento instituído pela Lei nº 11.232/06, publicada no DOU 23/12/06, que entrou em vigor em 24/06/06 (art. 8º da LC 95/98), aplicado ao processo do trabalho como hipótese de aplicação completiva e não subsidiária do CPC, tornou a execução de obrigação de dar (pagar) prevista em título executivo judicial (sentença ou acórdão) tão-somente num procedimento complementar do processo de conhecimento e não mais processo autônomo. Assim, como mero procedimento complementar, o início da execução não mais exige citação, mas apenas intimação.

Dessa forma, intime-se a executada, por meio de seu patrono ou diretamente caso não haja patrono regularmente constituído, (art. 652, § 4º do CPC), para que efetue o pagamento em 48 horas das multas acima cominadas (itens 01 e 2)

(...)'

O processo aguarda a intimação das partes quanto ao teor do acima decidido.

Desde já, coloco-me à disposição para prestar quaisquer outras informações necessárias".

Como se constata, após oficiado para prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados, o Juízo corrigendo apreciou os pedidos formulados na petição à fl. 930 do processo original, sanando as omissões apontadas pelo corrigente.

Nesse contexto, reputo prejudicado o exame do mérito da correição parcial pela perda de seu objeto.

Por último, rejeito os benefícios da justiça gratuita pleiteados, por inexistir fixação de despesas processuais na presente medida.

Pelo exposto, decido extinguir a correição parcial sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em decorrência da perda de seu objeto. Prejudicada a liminar pretendida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 26 de maio de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041785.0915.511498